



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 014/2017-TCE–GAPRE

João Pessoa, 28 de março de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: **Informa sobre a Resolução RPL-TC-006/2017**

Senhor(a) Presidente,

Considerando as atribuições legalmente conferidas ao Tribunal de Contas do Estado como órgão de controle externo, e tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB no bojo dos autos do Processo TC Nº. 00847/17, cientificamos Vossa Excelência da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/03/2017, da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 006/2017**, que diz respeito ao exame das legislações municipais que fixaram as remunerações dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Nesse sentido, encaminhamos-lhe, em anexo, cópia da mencionada Resolução Processual, a fim de dar conhecimento de seu teor a todos os Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais, no intuito de que cumpram as determinações constantes da RPL-TC-006/2017. Outrossim, lembramos-lhe que os autos do aludido feito podem ser acessados em sua íntegra através de nosso Portal, no link *Acompanhamento de Processos/Documentos*.

Na certeza da plena observância às normas emanadas do TCE-PB, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe os votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

Origem: Câmaras Municipais

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Presidentes das Câmaras dos Municípios da Paraíba

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES.

Exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020. Identificação de falhas. Determinações.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00006/17

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.

Certidão de 23/09/2016, lavrada pela Secretaria do Tribunal Pleno desse Tribunal, atestando minha designação em 21/09/2016 para relatar a matéria (fl. 2).

Juntada do Ofício Circular 021/2016-TCE-GAPRE, de 15/07/2016, pelo qual os Presidentes de Câmara foram orientados sobre prazo e forma de regramento da matéria (fl. 6).

Anexação da Lei Estadual 10.435/2015, onde consta a informação sobre o valor do subsídio do Deputado Estadual (R\$25.322,00) e do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$37.983,00) - fls. 12/13.

No universo de 223 Câmaras de Vereadores, 174 encaminharam informações contendo a legislação respectiva, conforme se depreende dos elementos relacionados ao Documento TC 50057/16, a esse processo anexado.

Exame pela sempre diligente Auditoria, cujas constatações, análises e conclusões constam dos ANEXOS a essa decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No ponto relacionado à fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, objeto do presente processo, calha relacionar as regras constitucionais disponíveis, sintetizar o resultado da análise a partir das normas municipais encartadas e envidar orientações no sentido de que a aplicação dos normativos atenda aos parâmetros da Carta da República.

O subsídio deve ser estabelecido em parcela fixa e única, conforme o § 4º do art. 39 da CF/88:

*CF/88, art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

A Emenda Constitucional 50/2006, ao alterar o § 7º do art. 57 da CF/88, vedou o pagamento relativo às **sessões extraordinárias** aos membros do Congresso Nacional, o que se aplica por simetria às Câmaras de Vereadores:

*CF/88, art. 57. ... § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.***

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores na proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual, a Constituição emerge a **anterioridade de exercício** e, como elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

comparativos, a **população do Município e o subsídio do Deputado Estadual**, fixado em **R\$25.322,00**, conforme Lei Estadual 10.435/15:

CF/88. Art. 29. ... VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Sobre o **limite relacionado ao Presidente da Câmara**, deve ser adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 – Lei 13.091/15), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município:

CF/88, art. 37. ... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, ...;

Por fim, referente aos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, a Carta da República assim dispõe:

CF/88. Art. 29. ... VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

CF/88. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

Em resumo, a fixação dos subsídios dos Vereadores impõe indispensável observância a dispositivos constitucionais, notadamente quanto aos seus limites, momento e forma. Vejamos:

I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando conjuntamente o:

a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (CF/88, art. 29, VI);

b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VII);

c) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais por habitantes de 3,5% a 7%, com base em receita de tributos próprios e transferidos do exercício anterior (CF/88, art. 29-A);

d) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal (CF/88, art. 29-A, § 1º);

e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (CF/88, art. 37, XI).

II) Garantir a previa fixação, preferencialmente antes do pleito eleitoral;

III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “no máximo”, “até o limite”, ou outras análogas (CF/88, art. 39, § 4º);

IV) Estabelecer para os agentes o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).

Todavia, no desenvolvimento da análise, constataram-se sobre as Câmaras:

1) 49 não remeteram os normativos para exame: Araruna / Areial / Barra de Santa Rosa / Belém do Brejo do Cruz / Bom Jesus / Cabaceiras / Cabedelo / Cachoeira dos Índios / Cajazeirinhas / Campina Grande / Catingueira / Caturité / Cuitegi / Emas /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

Igaracy / Ingá / Itabaiana / Jericó / João Pessoa / Lagoa / Lastro / Massaranduba /
Matinhas / Mato Grosso / Maturéia / Mogeiro / Monteiro / Mulungu / Pedra Lavrada
/ Picuí / Pilar / Pocinhos / Princesa Isabel / Puxinanã / Remígio / Riachão do
Bacamarte / Riacho de Santo Antônio / Santo André / São José dos Ramos / São
Mamede / Serra Branca / Serra Redonda / Serraria / Sossêgo / Teixeira / Triunfo /
Uiraúna / Umbuzeiro / Várzea.

- 2) 05 encaminharam projetos de lei: Boa Ventura / Damião / Juarez Távora / Parari /
Santa Rita.
- 3) 24 estabeleceram outras parcelas (representação, valor variável, sessão
extraordinária): Alhandra / Barra de Santana / Bernardino Batista / Boqueirão /
Camalaú / Conceição / Duas Estradas / Gado Bravo / Juripiranga / Juru / Monte
Horebe / Olho d'Água / Prata / Salgadinho / Santa Inês / Santa Teresinha / Santana
de Mangueira / Santana dos Garrotes / São José de Espinharas / São José do Bonfim
/ São José do Sabugi / São Sebastião de Lagoa de Roça / Tacima / Zabelê.
- 4) 1 fixou o subsídio do Vereador acima do limite, em relação ao Deputado Estadual:
Capim.
- 5) 56 fixaram o subsídio do Vereador-Presidente acima do limite, em relação ao
Deputado Estadual: Alagoa Grande / Algodão de Jandaíra / Alhandra / Areia / Baía
da Traição / Barra de Santana / Bayeux / Boa Ventura / Boa Vista / Boqueirão /
Borborema / Caldas Brandão / Camalaú / Carrapateira / Casserengue / Catolé do
Rocha / Conde / Congo / Coremas / Coxixola / Esperança / Frei Martinho /
Guarabira / Joca Claudino / Juazeirinho / Juripiranga / Juru / Livramento /
Mamanguape / Marcação / Mari / Marizópolis / Mataraca / Olho d'Água / Parari /
Paulista / Poço Dantas / Poço de José de Moura / Prata / Riacho dos Cavalos / Rio
Tinto / Salgadinho / Santa Cruz / Santa Rita / Santa Teresinha / São Bentinho / São
Francisco / São José de Caiana / São José do Bonfim / São José do Brejo do Cruz /
São José dos Cordeiros / São Miguel de Taipu / São Sebastião de Lagoa de Roça /
Taperoá / Tenório / Vista Serrana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

- 6) 8 fixaram o subsídio tanto do Vereador quanto do Vereador-Presidente acima do limite, em relação ao Deputado Estadual: Aroeiras / Brejo dos Santos / Cuité / Gado Bravo / Itaporanga / Queimadas / São Bento / São José de Piranhas.
- 7) 47 ultrapassam 5% da receita do Município: Amparo / Aroeiras / Barra de São Miguel / Boqueirão / Brejo dos Santos / Camalaú / Capim / Caraúbas / Carrapateira / Congo / Coremas / Cuité / Frei Martinho / Gado Bravo / Imaculada / Juripiranga / Juru / Livramento / Monte Horebe / Nova Olinda / Olho d'Água / Parari / Paulista / Pitimbu / Poço Dantas / Prata / Salgadinho / Santa Cecília / Santa Cruz / Santa Teresinha / Santana de Mangueira / São Bentinho / São Domingos do Cariri / São Francisco / São João do Tigre / São José da Lagoa Tapada / São José de Caiana / São José de Espinharas / São José de Piranhas / São José do Bonfim / São José do Brejo do Cruz / São José dos Cordeiros / São Sebastião de Lagoa de Roça / São Sebastião do Umbuzeiro / Serra Grande / Tenório / Zabelê.
- 8) 36 ultrapassam o índice com base em receita de tributos próprios e transferidos do exercício anterior: Areia de Baraúnas / Aroeiras / Brejo dos Santos / Camalaú / Capim / Congo / Coremas / Cuité / Frei Martinho / Gado Bravo / Juripiranga / Juru / Marizópolis / Monte Horebe / Olho d'Água / Parari / Paulista / Pitimbu / Poço Dantas / Prata / Salgadinho / Santa Cecília / Santa Cruz / Santana de Mangueira / São Bentinho / São Francisco / São João do Tigre / São José de Caiana / São José de Espinharas / São José de Piranhas / São José de Princesa / São José do Brejo do Cruz / São José dos Cordeiros / São Sebastião de Lagoa de Roça / São Sebastião do Umbuzeiro / Zabelê.
- 9) 157 ficaram com a despesa da folha de pagamento acima do limite de 70% da receita da Câmara: Água Branca / Aguiar / Alagoa Grande / Alagoa Nova / Alcantil / Algodão de Jandaíra / Alhandra / Amparo / Aparecida / Araçagi / Arara / Areia / Areia de Baraúnas / Aroeiras / Assunção / Baía da Traição / Bananeiras / Barra de Santana / Barra de São Miguel / Belém / Bernardino Batista / Boa Ventura / Boa Vista / Bom Sucesso / Bonito de Santa Fé / Boqueirão / Borborema / Brejo do Cruz / Brejo dos Santos / Caaporã / Cacimba de Areia / Cacimba de Dentro / Cacimbas / Cajazeiras / Camalaú / Capim / Caraúbas / Carrapateira / Casserengue / Catolé do Rocha / Conceição / Condado / Conde / Congo / Coremas / Coxixola / Cubati /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

Cuité / Cuité de Mamanguape / Curral de Cima / Curral Velho / Damião / Desterro / Diamante / Dona Inês / Duas Estradas / Esperança / Frei Martinho / Gado Bravo / Guarabira / Gurinhém / Gurjão / Ibiara / Imaculada / Itaporanga / Itatuba / Jacaraú / Joca Claudino / Juarez Távora / Juazeirinho / Junco do Seridó / Juripiranga / Juru / Lagoa de Dentro / Livramento / Logradouro / Lucena / Mãe d'Água / Mamanguape / Manaíra / Marcação / Mari / Marizópolis / Mataraca / Montadas / Monte Horebe / Natuba / Nazarezinho / Nova Floresta / Nova Olinda / Nova Palmeira / Olho d'Água / Olivedos / Ouro Velho / Parari / Passagem / Patos / Paulista / Pedra Branca / Pedro Régis / Piancó / Pilões / Pirpirituba / Pitimbu / Poço Dantas / Poço de José de Moura / Prata / Queimadas / Quixaba / Riachão / Riachão do Poço / Riacho dos Cavalos / Rio Tinto / Salgadinho / Salgado de São Félix / Santa Cecília / Santa Cruz / Santa Helena Santa Luzia / Santa Rita / Santa Teresinha / Santana de Mangueira / Santana dos Garrotes / São Bentinho / São Bento / São Domingos / São Domingos do Cariri / São Francisco / São João do Cariri / São João do Rio do Peixe / São João do Tigre / São José da Lagoa Tapada / São José de Caiana / São José de Espinharas / São José de Piranhas / São José de Princesa / São José do Bonfim / São José do Brejo do Cruz / São José dos Cordeiros / São Miguel de Taipu / São Sebastião de Lagoa de Roça / São Sebastião do Umbuzeiro / São Vicente do Seridó / Sapé / Serra da Raiz / Serra Grande / Sertãozinho / Solânea / Soledade / Sumé / Tacima / Taperoá / Tavares / Tenório / Vieirópolis / Vista Serrana / Zabelê.

Disposições semelhantes, constantes de Decretos Legislativos, Resoluções e Leis, de legislaturas passadas, ensejaram ao Tribunal dar como ilegais ou excessivas remunerações percebidas por diferentes agentes políticos, obrigando-os a devolver aos cofres públicos as parcelas ilegalmente pagas. No entanto, a presente legislatura encontra-se em seu início, havendo oportunidade, pois, de correção de distorções encontradas até o final desse exercício, inclusive excesso na percepção das remunerações dos agentes políticos, evitando-se, assim, no futuro, o constrangimento de se ver o Tribunal imputar débito a beneficiários e a estes o desagrado de devolver aos cofres públicos as importâncias ilegal ou ilegitimamente percebidas.

Como a fixação está adstrita ao princípio da anterioridade de exercício, não há mais espaço para correção legislativa na presente legislatura, cabendo resolver as anomalias identificadas quanto aos valores acima dos limites pela via da interpretação conforme a Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

O STF está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à CF, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa. (ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013). Vide ADI 1.822, rel. min. Moreira Alves, j. 26-6-1998, P, DJ de 10-12-1999. Vide ADI 956, rel. min. Francisco Rezek, j. 1º-7-2004, P, DJ de 20-4-2001.

Assim, aquelas que fixaram parcela de **representação** para o Presidente da Câmara, trata-se de falha meramente formal, pois o subsídio pode ser diferenciado ante o incremento de atribuições administrativas.

Para as Câmaras que **não remeteram as normas** para exame, o fato será abordado no acompanhamento da gestão, nos processos específicos já instaurados.

As que **não legislaram sobre a matéria**, devem ser observados os valores praticados em dezembro de 2016, com base na norma anterior, observando-se os limites constitucionais.

Quanto à fixação de **parcela variável**, cabe aplicar o valor fixo originário.

Tangente à previsão de pagamento para as **sessões extraordinárias**, os dispositivos não podem ser aplicados.

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da **proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 – Lei 13.091/15)**, respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88:

CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o TCE/PB decida DETERMINAR:

I) A comunicação a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores, através de Ofício Circular, a ser firmado pelo Presidente do Tribunal, das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados;

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

III) A aplicação dos valores de dezembro de 2016 a partir de janeiro de 2017 para os casos de não ter havido fixação específica para a presente legislatura, inclusive nos casos em que as normas estagnaram no estágio de projeto;

IV) A aplicação dos normativos produzidos, com interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, nos casos de valores variáveis ou sob a forma de limite, de remuneração por meio de mais de uma parcela, bem como de fixação sem observância a todos os limites percentuais, para que os subsídios dos Vereadores sejam pagos de janeiro a dezembro de 2017 em valor fixo e irrevogável, mantendo-se a proporção diferenciada dos subsídios do Presidente da Câmara, quando houver, e observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos;

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual; e

VI) O encaminhamento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, dos normativos sobre remuneração de Vereadores produzidos em 2016, para aquelas Câmaras Municipais que ainda assim não procederam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00847/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00847/17**, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR:

I) A comunicação a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores, através de Ofício Circular, a ser firmado pelo Presidente do Tribunal, das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados;

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

III) A aplicação dos valores de dezembro de 2016 a partir de janeiro de 2017 para os casos de não ter havido fixação específica para a presente legislatura, inclusive nos casos em que as normas estagnaram no estágio de projeto;

IV) A aplicação dos normativos produzidos, com interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, nos casos de valores variáveis ou sob a forma de limite, de remuneração por meio de mais de uma parcela, bem como de fixação sem observância a todos os limites percentuais, para que os subsídios dos Vereadores sejam pagos de janeiro a dezembro de 2017 em valor fixo e irrevogável, mantendo-se a proporção diferenciada dos subsídios do Presidente da Câmara, quando houver, e observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos;

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

VI) O encaminhamento a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, dos normativos sobre remuneração de Vereadores produzidos em 2016, para aquelas Câmaras Municipais que ainda assim não procederam.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

NÃO ENVIARAM		49		ENVIARAM		174		QUADRO GERAL										Dep. Estadual		25.322,00		Presidente da Assembleia Lei Estadual		10.435/2015 - R\$37.983,00		LIMITES										
MUNICÍPIO	PROCESSO TC	POPULAÇÃO ESTIMADA 2016	Doc TC Nº	Tipo Norma	Nº Norma	Data	Parcela Única	Outras Parcelas	Outras Parcelas (Tipo)	Reajuste	SUBSÍDIO FIXADO (Mensal e Anual)				Rem. Dep. Estadual		Obedeça ao TETO % do Deputado Estadual		Subsídio Atual / Incremento		Folha Servidores da Câmara - 08/2016		Despesa Remuneração Vereador X Receita do Município		Total Despesa Legislativa X Receita Tributária Exercício Anterior		Total Folha Legislativa 70% Transf. CM									
											Subsídio		Outras Parcelas		Qtd. Ver.	Rem. Anual	%	Dep. Estadual R\$25.322,00	Pres. Assem. (Limite Min. STF) R\$33.763,00	Vereador	Presidente	Vereador	Presidente	Quant.	Valor Mensal	Projeção	Despesa Projetada Legislativa (R\$ Vereador)	Despesa Projetada Legislativa (R\$ Vereador)	Previsão %	Projetada	Limite %	Previsão %	Projetada	%		
											Vereador	Presidente	Vereador	Presidente																					Vereador	Presidente
Água Branca	10.172	99063/16	Resolução	2	12/08/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.000,00	5.000,00	0	0	9	444.000,00	30	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	2.700,00	48,1	4.000,00	25,0	10	9.152,00	121.996,16	527.060,91	444.000,00	4,21%	83.060,91	9.050.767,49	7,00%	6,25%	633.553,72	89,34%
Aguiar	5.567	52155/16	Lei	522	19/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.000,00	6.000,00	0	0	9	456.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	1.320,00	20,0	7.200,00	122,4	4	4.340,00	57.852,20	477.270,20	456.000,00	4,78%	21.270,20	8.677.237,22	7,00%	5,92%	607.406,61	86,60%
Alagoinha	38.604	50708/16	Lei	1.317	01/09/2016	Sim	Não		Não prevê	10.128,90	6.000,00	0	0	11	864.000,00	28	7.596,00	10.128,90	SIM	NÃO	4.200,00	27,7	7.200,00	60,0	21	29.750,00	1.189.940,10	5.000.000,00	3.000,00	220.844,00	1.429.739,10	3.77%	5,60%	140.729,77	85,18%	
Alagoa Nova	20.596	57307/16	Lei	378	16/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	10.128,90	5.500,00	0	0	11	742.500,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	4.200,00	31,0	4.200,00	0,0	11	18.267,00	243.499,24	588.156,51	527.500,00	3,00%	215.656,51	11.851.537,61	7,00%	4,43%	1.770.190,99	72,60%
Alagoinhas	14.376	50584/16	Lei	444	21/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.000,00	6.000,00	0	0	9	456.000,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	4.200,00	40,0	6.000,00	12,0	12	12.720,00	168.572,60	946.951,52	456.000,00	2,41%	490.951,52	14.457.452,03	7,00%	4,33%	1.012.021,08	61,18%
Alcanilim	5.475	50751/16	Lei	242	16/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	3.200,00	6.400,00	0	0	9	384.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.700,00	18,5	5.400,00	18,5	5	4.800,00	74.648,00	484.458,49	384.000,00	3,96%	100.458,49	8.730.352,62	7,00%	5,13%	611.124,68	73,30%
Algodão de Jandira	2.488	52201/16	Lei	359	22/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	3.500,00	7.000,00	0	0	9	420.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	NÃO	2.500,00	40,0	5.000,00	40,0	4	5.600,00	74.648,00	526.583,23	420.000,00	3,99%	106.583,23	8.893.814,26	7,00%	5,56%	625.567,00	79,45%
Alhandra	19.412	52777/16	Lei	562	30/09/2016	Não	Sim	Representação	Não prevê	10.128,90	7.590,00	0	3.795,00	11	1.047.420,00	30	7.596,00	10.128,90	SIM	NÃO	5.000,00	51,8	7.500,00	51,8	42	70.439,99	938.950,07	2.079.640,60	1.047.420,00	2,52%	1.032.444,60	31.161.715,30	7,00%	6,37%	2.181.200,07	91,06%
Amparo	2.229	51220/16	Lei	102	02/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.500,00	4.500,00	0	0	9	486.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.500,00	80,0	3.750,00	20,0	6	6.990,00	93.176,70	450.619,58	486.000,00	5,39%	35.380,42	8.452.687,17	7,00%	6,85%	591.688,10	97,89%
Aparecida	8.348	54542/16	Lei	405	31/10/2016	Sim	Não		Não prevê	3.800,00	5.700,00	0	0	9	433.200,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.800,00	35,7	4.200,00	35,7	6	5.280,00	70.382,40	459.332,19	433.200,00	4,37%	62.132,19	9.236.048,09	7,00%	5,45%	646.523,37	77,89%
Araçá	17.061	51549/16	Lei	299	27/09/2016	Sim	Não		Não prevê	4.500,00	9.000,00	0	0	11	648.000,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	3.500,00	28,6	7.000,00	28,6	26	23.998,00	311.919,33	929.734,35	648.000,00	3,48%	281.734,35	17.157.315,54	7,00%	5,99%	1.201.011,99	79,93%
Araçuaia	13.448	52133/16	Lei	65	30/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	10.128,90	5.500,00	0	0	9	432.000,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	3.000,00	20,0	5.000,00	20,0	14	14.720,00	196.217,62	654.803,63	432.000,00	3,30%	222.803,63	11.970.310,33	7,00%	5,25%	837.923,17	78,97%
Araznara	20.237	51283/16	Lei	105	10/09/2016	Sim	Não		Não prevê	10.128,90	0,00	0	0	11	0,00	30	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	NDIV/VI	NDIV/VI	NDIV/VI	NDIV/VI	20	21.147,87	261.901,11	437.986,93	0,00	0,00%	943.986,93	17.409.544,70	7,00%	1,62%	1.118.668,13	23,13%
Areia	22.940	49753/16	Lei	895	08/09/2016	Sim	Não		Não prevê	6.000,00	12.000,00	0	0	11	864.000,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	NÃO	5.000,00	20,0	7.000,00	71,4	9	11.302,80	150.666,32	1.002.253,71	864.000,00	4,31%	138.253,71	18.965.290,71	7,00%	5,35%	1.327.570,33	76,43%
Areia de Barúnas	2.137	53592/16	Lei	212	20/07/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.000,00	6.000,00	0	0	9	456.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	1.800,00	12,2	3.600,00	66,7	11	11.308,00	150.743,64	469.485,60	456.000,00	4,86%	13.485,60	8.386.128,38	7,00%	7,24%	587.028,99	103,36%
Areal	6.938	52201/16	Lei	359	22/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	3.500,00	7.000,00	0	0	9	420.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.500,00	40,0	5.000,00	40,0	4	5.600,00	74.648,00	526.583,23	420.000,00	3,99%	106.583,23	8.893.814,26	7,00%	5,56%	625.567,00	79,45%
Aroeiras	19.178	58500/16	Lei	885	18/10/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	8.000,00	12.000,00	0	0	11	1.104.000,00	30	7.596,00	10.128,90	NÃO	NÃO	5.000,00	98,0	6.000,00	98,0	13	15.434,67	205.744,15	912.261,12	1.104.000,00	6,05%	-191.738,88	17.076.322,85	7,00%	7,67%	1.195.342,60	100,57%
Assunção	3.876	55434/16	Lei	343	19/10/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	3.000,00	6.000,00	0	0	9	360.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.600,00	15,4	5.000,00	15,4	7	7.025,33	93.647,65	460.708,10	360.000,00	3,91%	100.708,10	8.631.328,41	7,00%	5,26%	604.192,99	75,50%
Baía da Traição	8.951	54271/16	Lei	1	26/09/2016	Sim	Não		Não prevê	3.500,00	7.000,00	0	0	9	420.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	NÃO	2.500,00	40,0	5.000,00	40,0	4	5.200,00	46.921,60	531.461,93	420.000,00	3,95%	111.461,93	9.328.999,70	7,00%	5,01%	653.029,56	71,50%
Bananeiras	21.195	51402/16	Resolução	2	27/09/2016	Sim	Não		Anual/RGE	4.500,00	9.000,00	0	0	11	648.000,00	20	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	3.500,00	28,6	7.000,00	28,6	25	42.045,72	500.499,45	1.073.500,48	648.000,00	3,07%	425.500,48	19.101.604,17	7,00%	6,33%	1.371.121,29	99,38%
Barão de Santana	15.286	51204/16	Lei	473	30/09/2016	Sim	Não		Não prevê	3.000,00	6.000,00	0	0	9	360.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.800,00	35,7	4.200,00	35,7	4	4.998,00	63.224,68	437.986,93	360.000,00	3,39%	63.224,68	9.877.986,93	7,00%	4,89%	603.608,26	69,28%
Barra de Santana	8.245	58837/16	Lei	320	21/11/2016	Não	Sim	Representação	Não prevê	3.200,00	6.400,00	0	3.200,00	9	422.400,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	NÃO	2.800,00	14,3	5.600,00	71,4	4	4.400,00	58.652,00	468.064,54	422.400,00	4,51%	45.664,54	8.903.681,79	7,00%	5,40%	623.257,23	77,18%
Barra de São Miguel	5.943	65193/16	Lei	128	09/11/2016	Sim	Não		Não prevê	4.500,00	6.750,00	0	0	9	513.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	2.700,00	66,7	5.400,00	25,0	3	4.150,00	56.520,00	462.814,88	513.000,00	5,54%	-50.185,12	6.655.664,25	7,00%	6,57%	605.896,50	93,80%
Bayeux	96.583	52532/16	Lei	1.437	30/09/2016	Sim	Não		Não prevê	10.128,90	15.193,20	0	0	17	2.127.048,00	40	10.128,90	13.505,20	SIM	NÃO	8.016,80	26,3	12.025,00	26,3	57	125.737,89	1.676.086,07	4.181.714,64	2.127.048,00	2,54%	2.054.666,64	81.342.286,53	7,00%	4,68%	5.693.960,06	66,79%
Belém	17.640	52104/16	Lei	320	30/09/2016	Sim	Não		Revisão Geral Anual	4.000,00	8.000,00	0	0	11	576.000,00	30	7.596,00	10.128,90	SIM	SIM	3.743,46	6,3	7.486,91	6,3	22	25.653,53	1.028.400,07	576.000,00	2,80%	512.400,07	18.001.271,98	7,00%	5,10%	1.260.089,04	72,85%	
Belmonte	7.334	51204/16	Lei	320	30/09/2016	Sim	Não		Não prevê	3.200,00	6.400,00	0	0	9	422.400,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	NÃO	2.800,00	14,3	5.600,00	71,4	4	4.400,00	58.652,00	468.064,54	422.400,00	4,51%	45.664,54	8.903.681,79	7,00%	5,40%	623.257,23	77,18%
Bernardo Batista	3.398	51817/16	Lei	541	23/09/2016	Não	Sim	Representação	Não prevê	4.000,00	4.000,00	0	2.000,00	9	456.000,00	20	5.064,00	6.752,00	SIM	SIM	3.100,00	29,0														

NÃO ENCAMINHARAM A NORMA
Araruna
Areial
Barra de Santa Rosa
Belém do Brejo do Cruz
Bom Jesus
Cabaceiras
Cabedelo
Cachoeira dos Índios
Cajazeirinhas
Campina Grande
Catingueira
Caturité
Cuitegi
Emas
Igaracy
Ingá
Itabaiana
Jericó
Araruna
Lagoa
Lastro
Massaranduba
Matinhas
Mato Grosso
Maturéia
Mogeiro
Monteiro
Mulungu
Pedra Lavrada
Picuí
Pilar
Pocinhos
Princesa Isabel
Puxinanã
Remígio
Riachão do Bacamarte
Riacho de Santo Antônio
Santo André
São José dos Ramos
São Mamede
Serra Branca
Serra Redonda
Serraria
Sossêgo
Teixeira
Triunfo
Uiraúna
Umbuzeiro
Várzea

ENCAMINHARAM PROJETOS	
Boa Ventura	Projeto de Lei
Damião	Projeto de Lei
Juarez Távora	Projeto de Lei
Parari	Projeto de Lei
Santa Rita	Projeto de Lei

OUTRAS PARCELAS NA REMUNERAÇÃO	
Alhandra	Representação
Barra de Santana	Representação
Bernardino Batista	Representação
Boqueirão	Representação
Camalaú	Representação
Conceição	Sessão extraordinária
Duas Estradas	Representação
Gado Bravo	Valor variável
Juripiranga	Valor variável/Repres
Juru	Representação
Monte Horebe	Representação
Olho d`Água	Representação
Prata	Representação
Salgadinho	Representação
Santa Inês	Sessão extraordinária
Santa Teresinha	Representação
Santana de Mangueira	Sessão extraordinária
Santana dos Garrotes	Sessão extraordinária
São José de Espinharas	Sessão extra/Repres
São José do Bonfim	Sessão extraordinária
São José do Sabugi	Representação
São Sebastião de Lagoa de Roça	Sessão extraordinária
Tacima	Representação
Zabelê	Representação

SUBSÍDIO ACIMA DO VALOR DO TETO DO DEPUTADO ESTADUAL (MINISTRO DO STF)		
Vereador sem ser Presidente	Vereador Presidente	Vereador e Vereador-Presidente
Capim	Alagoa Grande	Aroeiras
	Algodão de Jandaíra	Brejo dos Santos
	Alhandra	Cuité
	Areia	Gado Bravo
	Baía da Traição	Itaporanga
	Barra de Santana	Queimadas
	Bayeux	São Bento
	Boa Ventura	São José de Piranhas
	Boa Vista	
	Boqueirão	
	Borborema	
	Caldas Brandão	
	Camalaú	
	Carrapateira	
	Casserengue	
	Catolé do Rocha	
	Conde	
	Congo	
	Coremas	
	Coxixola	
	Esperança	
	Frei Martinho	
	Guarabira	
	Joca Claudino	
	Juazeirinho	
	Juripiranga	
	Juru	
	Livramento	
	Mamanguape	
	Marcação	
	Mari	
	Marizópolis	
	Mataraca	
	Olho d'Água	
	Parari	
	Paulista	
	Poço Dantas	
	Poço de José de Moura	
	Prata	
	Riacho dos Cavalos	
	Rio Tinto	
	Salgadinho	
	Santa Cruz	
	Santa Rita	
	Santa Teresinha	
	São Bentinho	
	São Francisco	
	São José de Caiana	
	São José do Bonfim	
	São José do Brejo do Cruz	
	São José dos Cordeiros	
	São Miguel de Taipu	
	São Sebastião de Lagoa de Roça	
	Taperoá	
	Tenório	
	Vista Serrana	

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE DE 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO			
Ordem decrescente de índice	Estimado	Ordem alfabética	Estimado
São Sebastião do Umbuzeiro	12,51%	Amparo	5,39%
Prata	9,37%	Aroeiras	6,05%
Brejo dos Santos	7,61%	Barra de São Miguel	5,54%
Gado Bravo	7,07%	Boqueirão	5,22%
Juripiranga	6,85%	Brejo dos Santos	7,61%
São Sebastião de Lagoa de Roça	6,62%	Camalaú	6,00%
Olho d'Água	6,62%	Capim	5,73%
São Bentinho	6,54%	Caraúbas	5,34%
Parari	6,33%	Carrapateira	6,31%
Carrapateira	6,31%	Congo	5,85%
Salgadinho	6,19%	Coremas	6,01%
Aroeiras	6,05%	Cuité	5,13%
São José do Brejo do Cruz	6,05%	Frei Martinho	5,82%
Coremas	6,01%	Gado Bravo	7,07%
Camalaú	6,00%	Imaculada	5,54%
São João do Tigre	6,00%	Juripiranga	6,85%
Paulista	5,99%	Juru	5,80%
Santana de Mangueira	5,97%	Livramento	5,04%
Santa Cruz	5,95%	Monte Horebe	5,55%
Serra Grande	5,93%	Nova Olinda	5,60%
São Francisco	5,91%	Olho d'Água	6,62%
Zabelê	5,91%	Parari	6,33%
São José de Caiana	5,89%	Paulista	5,99%
São José dos Cordeiros	5,86%	Pitimbu	5,06%
Congo	5,85%	Poço Dantas	5,67%
Frei Martinho	5,82%	Prata	9,37%
Juru	5,80%	Salgadinho	6,19%
Capim	5,73%	Santa Cecília	5,18%
Poço Dantas	5,67%	Santa Cruz	5,95%
São José de Espinharas	5,65%	Santa Teresinha	5,07%
Monte Horebe	5,55%	Santana de Mangueira	5,97%
Barra de São Miguel	5,54%	São Bentinho	6,54%
Imaculada	5,54%	São Domingos do Cariri	5,20%
Amparo	5,39%	São Francisco	5,91%
Caraúbas	5,34%	São João do Tigre	6,00%
Nova Olinda	5,29%	São José da Lagoa Tapada	5,23%
São José da Lagoa Tapada	5,23%	São José de Caiana	5,89%
Boqueirão	5,22%	São José de Espinharas	5,65%
São Domingos do Cariri	5,20%	São José de Piranhas	5,15%
Santa Cecília	5,18%	São José do Bonfim	5,09%
Tenório	5,17%	São José do Brejo do Cruz	6,05%
São José de Piranhas	5,15%	São José dos Cordeiros	5,86%
Cuité	5,13%	São Sebastião de Lagoa de Roça	6,62%
São José do Bonfim	5,09%	São Sebastião do Umbuzeiro	12,51%
Santa Teresinha	5,07%	Serra Grande	5,93%
Pitimbu	5,06%	Tenório	5,17%
Livramento	5,04%	Zabelê	5,91%

DESPESA DA CÂMARA ACIMA DE 7% DA RECEITA DE TRIBUTOS PRÓPRIA E TRANSFERIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Ordem decrescente de índice	Estimado	Ordem alfabética	Estimado
São Sebastião do Umbuzeiro	13,86%	Areia de Baraúnas	7,24%
Prata	11,16%	Aroeiras	7,67%
Brejo dos Santos	8,89%	Brejo dos Santos	8,89%
Gado Bravo	8,58%	Camalaú	7,32%
Olho d'Água	8,53%	Capim	7,65%
São Sebastião de Lagoa de Roça	8,09%	Congo	7,58%
Juripiranga	8,02%	Coremas	7,22%
São José de Princesa	7,96%	Cuité	7,45%
Paulista	7,92%	Frei Martinho	7,20%
Monte Horebe	7,87%	Gado Bravo	8,58%
São Bentinho	7,69%	Juripiranga	8,02%
Aroeiras	7,67%	Juru	7,44%
Capim	7,65%	Marizópolis	7,28%
Pitimbu	7,64%	Monte Horebe	7,87%
Poço Dantas	7,61%	Olho d'Água	8,53%
Congo	7,58%	Parari	7,40%
São José dos Cordeiros	7,49%	Paulista	7,92%
São João do Tigre	7,46%	Pitimbu	7,64%
Cuité	7,45%	Poço Dantas	7,61%
São Francisco	7,44%	Prata	11,16%
Juru	7,44%	Salgadinho	7,29%
Parari	7,40%	Santa Cecília	7,40%
Santa Cecília	7,40%	Santa Cruz	7,09%
São José do Brejo do Cruz	7,38%	Santana de Mangueira	7,34%
Santana de Mangueira	7,34%	São Bentinho	7,69%
Camalaú	7,32%	São Francisco	7,44%
Salgadinho	7,29%	São João do Tigre	7,46%
Marizópolis	7,28%	São José de Caiana	7,23%
Areia de Baraúnas	7,24%	São José de Espinharas	7,04%
São José de Caiana	7,23%	São José de Piranhas	7,05%
Coremas	7,22%	São José de Princesa	7,96%
Frei Martinho	7,20%	São José do Brejo do Cruz	7,38%
Santa Cruz	7,09%	São José dos Cordeiros	7,49%
São José de Piranhas	7,05%	São Sebastião de Lagoa de Roça	8,09%
São José de Espinharas	7,04%	São Sebastião do Umbuzeiro	13,86%
Zabelê	7,03%	Zabelê	7,03%

GASTO COM FOLHA E PAGAMENTO ACIMA DE 70% DA RECEITA DA CÂMARA			
Ordem decrescente de índice	Estimado	Ordem alfabética	Estimado
São Sebastião do Umbuzeiro	198,01%	Água Branca	89,34%
Prata	159,38%	Aguiar	84,60%
Brejo dos Santos	126,96%	Alagoa Grande	85,18%
Gado Bravo	122,61%	Alagoa Nova	77,60%
Olho d'Água	121,90%	Alcantil	73,30%
São Sebastião de Lagoa de Roça	115,63%	Algodão de Jandaíra	79,45%
Juripiranga	114,56%	Alhandra	91,06%
São José de Princesa	113,74%	Amparo	97,89%
Paulista	113,15%	Aparecida	77,89%
Monte Horebe	112,45%	Araçagi	79,93%
São Bentinho	109,81%	Arara	74,97%
Aroeiras	109,57%	Areia	76,43%
Capim	109,26%	Areia de Baraúnas	103,36%
Pitimbu	109,10%	Aroeiras	109,57%
Poço Dantas	108,75%	Assunção	75,08%
Congo	108,25%	Baía da Traição	71,50%
São José dos Cordeiros	106,96%	Bananeiras	90,38%
São João do Tigre	106,56%	Barra de Santana	77,18%
Cuité	106,48%	Barra de São Miguel	93,80%
São Francisco	106,33%	Belém	72,85%
Juru	106,27%	Bernardino Batista	79,35%
Parari	105,77%	Boa Ventura	76,51%
Santa Cecília	105,75%	Boa Vista	85,87%
São José do Brejo do Cruz	105,37%	Bom Sucesso	78,16%
Santana de Mangueira	104,83%	Bonito de Santa Fé	76,48%
Camalaú	104,52%	Boqueirão	92,94%
Salgadinho	104,12%	Borborema	81,20%
Marizópolis	103,95%	Brejo do Cruz	78,19%
Areia de Baraúnas	103,36%	Brejo dos Santos	126,96%
São José de Caiana	103,32%	Caaporã	78,77%
Coremas	103,10%	Cacimba de Areia	85,07%
Frei Martinho	102,88%	Cacimba de Dentro	89,54%
Santa Cruz	101,23%	Cacimbas	76,46%
São José de Piranhas	100,72%	Cajazeiras	70,03%
São José de Espinharas	100,56%	Camalaú	104,52%
Zabelê	100,41%	Capim	109,26%
Carrapateira	99,63%	Caraúbas	87,23%
Amparo	97,89%	Carrapateira	99,63%
Marí	96,15%	Casserengue	91,04%
Natuba	94,62%	Catolé do Rocha	76,20%
Taperoá	94,20%	Conceição	84,12%
Barra de São Miguel	93,80%	Condado	76,37%
São Domingos do Cariri	93,59%	Conde	84,32%
Juazeirinho	93,54%	Congo	108,25%
Passagem	93,51%	Coremas	103,10%
Serra Grande	93,36%	Coxixola	85,00%
Boqueirão	92,94%	Cubatí	78,30%
Sapé	91,76%	Cuité	106,48%
Santa Teresinha	91,39%	Cuité de Mamanguape	80,57%
Alhandra	91,06%	Curral de Cima	72,51%
Casserengue	91,04%	Curral Velho	74,40%
Tavares	90,83%	Damião	79,64%
Esperança	90,60%	Desterro	71,03%
Bananeiras	90,38%	Diamante	81,00%
São José do Bonfim	90,33%	Dona Inês	70,66%
Cacimba de Dentro	89,54%	Duas Estradas	73,09%
Água Branca	89,34%	Esperança	90,60%
Itatuba	89,19%	Frei Martinho	102,88%
Tenório	88,79%	Gado Bravo	122,61%
Imaculada	88,65%	Guarabira	73,60%
Serra da Raiz	87,68%	Gurinhém	81,65%
Jacaraú	87,65%	Gurjão	86,68%
Sumé	87,58%	Ibiara	87,07%
Caraúbas	87,23%	Imaculada	88,65%
São José da Lagoa Tapada	87,16%	Itaporanga	84,11%
Ibiara	87,07%	Itatuba	89,19%
Santana dos Garrotes	86,84%	Jacaraú	87,65%
Gurjão	86,68%	Joca Claudino	76,53%
São Vicente do Seridó	86,24%	Juarez Távora	70,11%
Nova Olinda	86,24%	Juazeirinho	93,54%
Olivedos	86,08%	Junco do Seridó	78,62%
Boa Vista	85,87%	Juripiranga	114,56%
Nova Floresta	85,51%	Juru	106,27%
Riacho dos Cavalos	85,45%	Lagoa de Dentro	84,23%
Alagoa Grande	85,18%	Livramento	84,90%
Lucena	85,10%	Logradouro	75,68%
Cacimba de Areia	85,07%	Lucena	85,10%
Coxixola	85,00%	Mãe d'Água	78,09%
Livramento	84,90%	Mamanguape	77,61%
São Domingos	84,85%	Manaíra	79,68%

Aguiar	84,60%	Marcação	83,44%
Conde	84,32%	Mari	96,15%
Santa Luzia	84,23%	Marizópolis	103,95%
Lagoa de Dentro	84,23%	Mataraca	76,61%
Conceição	84,12%	Montadas	75,96%
Itaporanga	84,11%	Monte Horebe	112,45%
Ouro Velho	83,84%	Natuba	94,62%
Marcação	83,44%	Nazarezinho	75,21%
Vista Serrana	82,64%	Nova Floresta	85,51%
Pedro Régis	82,48%	Nova Olinda	86,24%
Soledade	82,25%	Nova Palmeira	70,31%
Tacima	82,13%	Olho d'Água	121,90%
Gurinhém	81,65%	Olivedos	86,08%
Borborema	81,20%	Ouro Velho	83,84%
Diamante	81,00%	Parari	105,77%
Cuité de Mamanguape	80,57%	Passagem	93,51%
Santa Rita	80,29%	Patos	77,89%
Rio Tinto	80,01%	Paulista	113,15%
Araçagi	79,93%	Pedra Branca	72,99%
Manaíra	79,68%	Pedro Régis	82,48%
Damião	79,64%	Piancó	77,38%
Algodão de Jandaíra	79,45%	Pilões	75,07%
Bernardino Batista	79,35%	Pirpirituba	73,61%
Santa Helena	79,06%	Pitimbu	109,10%
Caaporã	78,77%	Poço Dantas	108,75%
Junco do Seridó	78,62%	Poço de José de Moura	74,52%
Quixaba	78,62%	Prata	159,38%
Cubati	78,30%	Queimadas	74,38%
Brejo do Cruz	78,19%	Quixaba	78,62%
Bom Sucesso	78,16%	Riachão	73,68%
Mãe d'Água	78,09%	Riachão do Poço	75,08%
Patos	77,89%	Riacho dos Cavalos	85,45%
Aparecida	77,89%	Rio Tinto	80,01%
Mamanguape	77,61%	Salgadinho	104,12%
Alagoa Nova	77,60%	Salgado de São Félix	76,49%
Sertãozinho	77,52%	Santa Cecília	105,75%
São Miguel de Taipu	77,41%	Santa Cruz	101,23%
Piancó	77,38%	Santa Helena	79,06%
Barra de Santana	77,18%	Santa Luzia	84,23%
Mataraca	76,61%	Santa Rita	80,29%
Joca Claudino	76,53%	Santa Teresinha	91,39%
Boa Ventura	76,51%	Santana de Mangueira	104,83%
Salgado de São Félix	76,49%	Santana dos Garrotes	86,84%
Bonito de Santa Fé	76,48%	São Bentinho	109,81%
Cacimbas	76,46%	São Bento	73,49%
Areia	76,43%	São Domingos	84,85%
Condado	76,37%	São Domingos do Cariri	93,59%
Catolé do Rocha	76,20%	São Francisco	106,33%
Montadas	75,96%	São João do Cariri	75,84%
São João do Cariri	75,84%	São João do Rio do Peixe	75,31%
Logradouro	75,68%	São João do Tigre	106,56%
São João do Rio do Peixe	75,31%	São José da Lagoa Tapada	87,16%
Nazarezinho	75,21%	São José de Caiana	103,32%
Assunção	75,08%	São José de Espinharas	100,56%
Riachão do Poço	75,08%	São José de Piranhas	100,72%
Pilões	75,07%	São José de Princesa	113,74%
Arara	74,97%	São José do Bonfim	90,33%
Poço de José de Moura	74,52%	São José do Brejo do Cruz	105,37%
Curral Velho	74,40%	São José dos Cordeiros	106,96%
Queimadas	74,38%	São Miguel de Taipu	77,41%
Vieirópolis	73,81%	São Sebastião de Lagoa de Roça	115,63%
Riachão	73,68%	São Sebastião do Umbuzeiro	198,01%
Pirpirituba	73,61%	São Vicente do Seridó	86,24%
Guarabira	73,60%	Sapé	91,76%
São Bento	73,49%	Serra da Raiz	87,68%
Solânea	73,45%	Serra Grande	93,36%
Alcantil	73,30%	Sertãozinho	77,52%
Duas Estradas	73,09%	Solânea	73,45%
Pedra Branca	72,99%	Soledade	82,25%
Belém	72,85%	Sumé	87,58%
Curral de Cima	72,51%	Tacima	82,13%
Baía da Traição	71,50%	Taperoá	94,20%
Desterro	71,03%	Tavares	90,83%
Dona Inês	70,66%	Tenório	88,79%
Nova Palmeira	70,31%	Vieirópolis	73,81%
Juarez Távora	70,11%	Vista Serrana	82,64%
Cajazeiras	70,03%	Zabelê	100,41%

Assinado 22 de Março de 2017 às 12:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2017 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2017 às 11:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2017 às 14:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2017 às 15:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2017 às 12:30



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO